



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233730-47.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante Marco Antonio de Sordi, e a parte embargada Pedro de Sordi, Nadia Intakli Giffoni, Nadia Intakli Giffoni Inventariante.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23348

Embargos de declaração nº: 2233730-47.2024.8.26.0000/50001

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 10ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Paulo Nimer Filho

Embargante: Marco Antonio de Sordi

Embargado(a): Pedro de Sordi, Nadia Intakli Giffoni, Nadia Intakli Giffoni

Inventariante

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Caráter infringente do recurso. Medida manifestamente protelatória. Prequestionamento que não dispensa a observância das hipóteses do art. 1.022, do CPC, com ressalva ao disposto no art. 1.025, do mesmo diploma. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante MARCO ANTONIO DE SORDI, contra v. acórdão de fls. 702/708, o qual, negaram provimento ao recurso mediante votação unânime.

No presente instante, aduz o embargante, em síntese, que o v. acórdão está eivado de omissões; se afastou da análise do quanto está sendo debatido e perseguido no recurso interposto, até porque, na medida em que o Sr. Marco presta contas e não se opôs à realização de perícia para auditar os números da empresa, não existe qualquer fundamento jurídico para a pretendida intervenção das empresas. Pleiteia sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração para suspender os efeitos da decisão embargada até julgamento final do recurso.

Embargos de Declaração Cível nº 2233730-47.2024.8.26.0000/50001 -

Voto nº: 23348/rl/em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese do necessário.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há, omissão, no v. acórdão.

Os embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do julgado, mas a suprir o que porventura tenha faltado, e, neste caso, nada há a suprir.

Em vista desses argumentos, o (a) embargante requer a correção dos supostos vícios apontados, com o objetivo de que o acórdão seja revisado e complementado, considerando todos os aspectos levantados no recurso.

No presente caso, contudo, as razões expostas pelo(a) embargante não configuram nenhuma dessas hipóteses, caracterizando-se, na verdade, como uma tentativa de rediscutir o mérito já decidido.

Todas as questões já foram examinadas, nada havendo a acrescentar ou a esclarecer. Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

Quanto ao prequestionamento, cumpre destacar que devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022, do CPC (hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), bem como a letra do novel art. 1.025, do mesmo diploma:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dispositivo que por extenso considera a matéria ventilada por

Embargos de Declaração Cível nº 2233730-47.2024.8.26.0000/50001 -

Voto nº: 23348/rl/em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio de embargos como prequestionada, independentemente do destino atribuído a este recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator